

REQUERIMENTO Nº 1020-A DE 2015

Decisão: Em atendimento ao princípio da fungibilidade dos instrumentos processuais, que também se estende ao processo legislativo, recebo o requerimento do Senador Roberto Requião como requerimento de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental, previsto no art. 255, II, c, 3 do Regimento Interno do Senado Federal.

Renan Calheiros

Presidente

Requeiro, para apreciação pelo Plenário, nos termos dos arts. 215, caput, e 235, III, c, 1, 252, IV, que (i) seja declarado nulo e tornado sem efeito o Requerimento nº 634, de 2015, que remeteu o PLS 60/2012, para reexame da CCJ, e (ii) consequentemente, que o referido PLS volte a constar da Ordem do Dia, como se encontrava em 02 de junho de 2015, data em que o referido Requerimento foi votado e aprovado.

JUSTIFICATIVA

O objeto do Requerimento nº 634/2015 foi o adiamento da discussão do PLS 60/2012, para reexame da CCJ, e a consequente retirada daquele PLS da Ordem do Dia.

Veio ele vazado nos seguintes termos: “Nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o Projeto de Lei nº 60, de 2012, seja reexaminado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal”.

Ocorre, todavia, que, consoante as normas regimentais, não poderia jamais ter sido aprovado tal requerimento.

SF/15568.09974-99

Página: 1/4 01/09/2015 14:01:25

b0e2a83ca78ee72e762b714dad9e83b8109947c



O instituto do “Adiamento da Discussão” de matérias é objeto de um artigo específico do Regimento Interno, o art. 279, que assim dispõe:

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I - audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- II - reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- III - ser realizada em dia determinado;
- IV - preenchimento de formalidade essencial;
- V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

No presente caso, o Requerimento 634/2015 foi baseado no inciso II, que reza: “reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado”.

O texto patenteia que a previsão de “motivo justificado” é requisito essencial para aprovação de requerimento destinado a reexame de matéria por comissão.

No presente caso, o Requerimento 634 nem mesmo trouxe qualquer justificativa, e muito menos uma justificativa que se qualificasse como “motivo justificado”.

E a antirregimentalidade do requerimento não para aí.

O § 3º do mesmo art. 279 declara, ainda, acerca dos requerimentos de reexame de matéria por comissão, que não apenas tem que haver motivo justificado, mas expressa, em *numerus clausus*, as únicas três hipóteses que se enquadrariam como justificativa para sua aceitação.

Prescreve aquele parágrafo:

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do caput somente poderá ser recebido quando:

- I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

SF/15568.09974-99

Página: 2/4 01/09/2015 14:01:25

b0e2a83ca78ee72e762b714dad9e83b8f09947c



II - houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

Observa-se, primeiramente, que o texto o § 3º impõe uma verificação prévia da presença de uma das três hipóteses. Veja-se que a expressão utilizada no Regimento Interno é “somente poderá ser recebido quando”.

Ora, esse requisito fulmina de imediato a validade do requerimento, que nem mesmo poderia ser sido “recebido” pela Secretaria Geral da Mesa, e muito menos, ser posto em votação.

E quanto às três hipóteses de admissibilidade, um exame mesmo que perfunctório das circunstâncias permite que se chegue à inequívoca conclusão de que o Requerimento não atende a qualquer das situações.

O § 3º, como já mencionado, declara expressamente que “O requerimento previsto no inciso II do caput somente poderá ser recebido quando” se verificar uma das três situações ali destacadas: “I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido; II - houver omissão ou engano manifesto no parecer; III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.”

Certo é que não se verificou qualquer das situações ali elencadas: não há fato novo, não houve engano no parecer e nem houve pedido da CCJ para que seja reexaminada a matéria.

Não atendidas as exigências regimentais de recebimento – e, por conseguinte, de validade do requerimento 634 – resta nulo o requerimento e, por sua vez, nula sua aprovação.

Portanto, faz-se necessário que se retorne ao *status quo ante*, declarando-se a nulidade do requerimento 634/2015, e fazendo-se retornar a matéria à ordem do dia, da qual jamais poderia ter saído.

Caso se considere válido aquele requerimento, deve-se concluir que o retorno à CCJ anula os Recursos nº 6 e 7/2015, em que alguns senadores, entre os quais o próprio signatário do Requerimento nº 634/2015, pediram exame da matéria pelo plenário.

SF/15568.09874-99

Página: 3/4 01/09/2015 14:01:25

b0e2a83ca78ee72e762b714dad9e83b810947c



Neste caso, se se mantiver a validade do Requerimento 634/2015, tornam-se nulos os Recursos 6 e 7 e o PLS 60/2012 deve ser imediatamente encaminhado à Câmara dos Deputados.

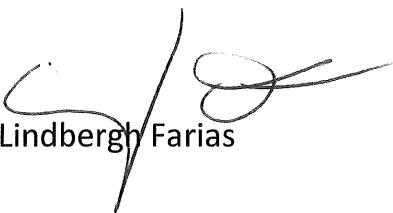
Sala das Sessões,



Roberto Requião



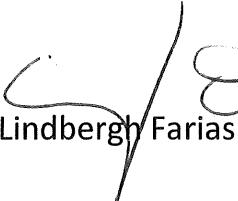
Vanessa Grazziotin



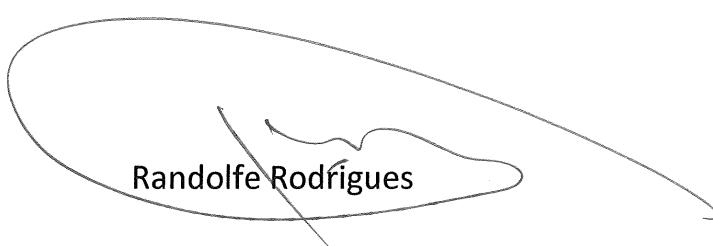
Lindbergh Farias



Cristovam Buarque



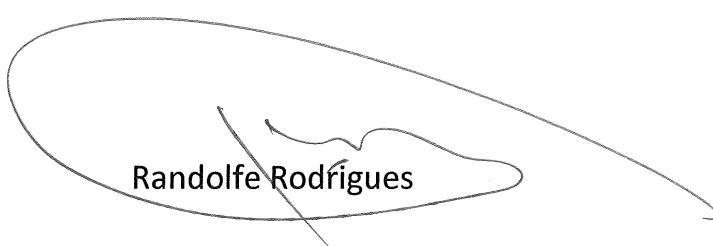
Telmário Mota



José Pimentel



José Medeiros



Randolfe Rodrigues



Publique-se
Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

RESPOSTA A QUESTÃO DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO SOBRE ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO DE REQUERIMENTO POR FALTA DE MOTIVO JUSTO

Na sessão de 1º de setembro do corrente, o Senador Roberto Requião informou que apresentaria à Mesa requerimento para declarar nula a aprovação do Requerimento nº 634, de 2015, que culminou no envio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para reexame o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, para que a matéria retorne ao Plenário do Senado para sua inclusão em Ordem do Dia.

Imediatamente, respondi que, sendo esse o intento do nobre Senador, poderíamos adaptar seu objetivo ao Regimento. E que aguardaria o recebimento por escrito da questão levantada.

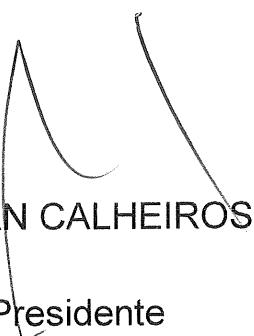
O Senador Requião apresentou, de fato, requerimento por escrito, nos termos de seu pronunciamento em Plenário. Contudo, da forma como vazado, o requerimento não tem como ser recebido, uma vez que pede que o plenário delibere sobre a anulação da votação do Requerimento nº 634, de 2015, regularmente ocorrida na sessão de 2 de junho de 2015, portanto, há exatos três meses. Em outros termos: não pode o Plenário, tampouco o Presidente, anular, ainda que por votação, deliberação soberana do Plenário. A alegação de que o requerimento não deveria ter sido recebido por falta de justo motivo, por sua vez, deveria ter sido apresentada antes da votação do RQS nº 634/2015.

Uma vez procedida a votação, sem manifestação nesse sentido, não há como anular decisão do Plenário.

No entanto, confirmando o que dito em Plenário, entendo que assiste razão, no mérito, ao Senador Roberto Requião, para garantir ao Plenário do Senado Federal a apreciação do PLS 60/2012. O prazo regimental de manifestação da CCJ sobre o PLS 60/2012 já se esgotou, não tendo sido sequer distribuída a matéria para ser relatada.

Nesse sentido, e em atendimento ao princípio da fungibilidade dos instrumentos processuais, que também se estende ao processo legislativo, recebo o requerimento do Senador Roberto Requião como requerimento de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental, previsto no art. 255, II, c, 3 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das sessões, em



RENAN CALHEIROS
Presidente